



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 4-82.2017.6.21.0055

Procedência: Parobé – RS

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Irton Bertoldo Feller, Prefeito de Parobé

Assistente: Marizete Garcia Pinheiro, Vice-prefeita de Parobé
Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Parobé

Relator: Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 12 da LC nº 64/90 c/c art. 61 da Resolução do TSE nº23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por IRTON BERTOLDO FELLER (fls. 1.074-1.085), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 18 de março de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

CONTRARRAÕES AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 4-82.2017.6.21.0055

Procedência: Parobé – RS

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Irton Bertoldo Feller, Prefeito de Parobé

Assistente: Marizete Garcia Pinheiro, Vice-prefeita de Parobé
Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Parobé

Relator: Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por IRTON BERTOLDO FELLER (fls. 1.074-1.085) em face do acórdão proferido pelo TRE-RS (fls. 1.049-1.059v.), que deu provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de indeferir o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeito de Parobé, relativo ao pleito de 2016, reconhecendo a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ALUGUEIS DE AUTOMÓVEIS EM NOME DA EMPRESA PARA USO PESSOAL DOS DIRETORES. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. CARACTERIZADOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO APELO.

Impugnação ao pedido de registro de candidatura para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, sob alegada presença de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Matéria reapreciada nos presentes autos, haja vista a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

anulação anterior motivada por vícios formais da sentença, sem análise do mérito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Controvérsia acerca da configuração de ato doloso de improbidade administrativa nos fatos apurados na decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas à administração de sociedade de economia mista.

Evidenciadas locações de veículos de luxo para uso dos diretores da companhia. Sistemático uso de parte da frota para o deslocamento pessoal do candidato para sua residência nos finais de semana, sem fundamento para tanto. Irregularidade que configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. II, da Lei n. 8429/92.

Comprovadas graves falhas no controle administrativo e orçamentário da companhia, mediante irregularidades em processos licitatórios. Contratação de serviço sem concurso público, reiteradas contratações com a mesma empresa, evidenciando favorecimento de fornecedor, aquisição de bens sem licitação, realização de locações de veículos sem justificativa e procedimento licitatório e contratações sucessivas da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço. Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a inobservância da lei de licitações caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

Incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeito. Prejudicado o deferimento do registro ao cargo de Vice-Prefeito, em virtude do indeferimento da chapa majoritária.

Provimento.

Foram apresentados embargos de declaração por IRTON BERTOLDO FELLER (fls. 1.062-1.066), os quais restaram rejeitados (fls.1.069-1.071), nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

Oposição contra decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90. Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Alegações sobre a indevida apreciação da prova ou a inadequação de um determinado raciocínio lógico extraído do conjunto probatório evidenciam verdadeira insatisfação com o julgado e buscam sua mera reapreciação, sem que isso caracterize um dos vícios que autorizam os embargos de declaração.
Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IRTON BERTOLDO FELLER, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da CF, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do CE, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 1.074-1.085), sob alegação de malferimento, pelo acórdão vergastado, do art. 275 do CE c/c o art. 1022 do CPC, bem como do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, alegando que o acórdão do TRE-RS pautou-se em premissa fática equivocada, uma vez que alega ter utilizado também, como fundamentação, sentença condenatória de improbidade, e não apenas a decisão do TCE-RS. Ademais, sustenta não ter o recorrente sido condenado por qualquer ato de improbidade e nem ter o TCE-RS concluído pela ocorrência de dolo, razão pela qual não poderia a Corte Regional Eleitoral entender pela sua existência. Requer, assim, o provimento do recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho da fl. 1.088.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** deficiente de fundamentação – ausência de insurgência específica aos dispositivos de lei violados e/ou de demonstração de dissídio jurisprudencial; **b)** demanda reexame do painel fático probatório; **c)** existente entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida.

a) Da deficiência de fundamentação – ausência de insurgência específica aos dispositivos de lei violados e/ou de demonstração de dissídio jurisprudencial

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que há mera menção aos artigos de lei que, no entendimento do recorrente, teria sido infringido pela decisão recorrida – principalmente quanto ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

64/90-, bem como não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes constantes no recurso em análise, não demonstrando a similitude fática e a divergência jurídica entre eles. Além disso, é assente a ideia de que a demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas, como é o caso.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifado).

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

b) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

Sustenta, em síntese, o recorrente que as irregularidades apontadas pelo TCE não têm o condão de ensejar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da LC nº 64/90, pois não configuram ato doloso de improbidade administrativa, bem como se insurge quanto ao fato de que o TRE-RS ter utilizado, para fundamentar sua decisão, também sentença condenatória de improbidade imposta ao ora recorrente, não tendo se restringido apenas à decisão do TCE-RS.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente exsurge após o registro de candidatura e antes da data da realização do pleito eleitoral, autorizando, bem por isso, o manejo de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. In casu,

a) o Tribunal de origem, debruçando-se acerca do conjunto probatório constante dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

b) Consectariamente, ante a moldura fática do aresto hostilizado, a modificação das conclusões da Corte Regional Eleitoral paulista demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90255, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 30/03/2015, Página 39) (grifado).

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. **Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF).**

3. Tendo em vista que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE.

4. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento do ED-REspe nº 139-25/RS, é inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, razão pela qual a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 43153, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 166-167) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REEXAME DE FATOS E PROVA. NÃO-PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007.

2. Para se afastar a conclusão da e. Corte Regional, que concluiu pela inexistência de provimento judicial apto a suspender os efeitos da decisão de cassação de mandato, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Descabe a análise de documentos protocolados após o julgamento do v. acórdão a quo, pois "em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova" (AgRg no REspe nº 30.535/MA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; REspe nº 26.384, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 10.10.2006). In casu, tais documentos referem-se a decisões proferidas na Justiça Comum anteriormente ao julgamento do v. acórdão recorrido, porém, somente após essa decisão deu-se notícia dos mencionados julgados.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31875, Acórdão de 04/11/2008, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/11/2008) (grifado).

Logo, mais uma vez, não merece ser conhecido o recurso.

c) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de que compete à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. **Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.**

4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 72569, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 38) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. REDAÇÃO ANTERIOR. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011). Análise do caso concreto conforme a redação originária do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

2. A inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

3. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes nessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) prazo de cinco anos contados da decisão não exaurido; v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4. **Cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades, inexistindo vinculação com a decisão do Ministério Público estadual que determina o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a existência de atos de improbidade administrativa. Precedente.**

5. Vício insanável. O pagamento a maior de subsídios a vereadores sem amparo legal, a contratação de auditoria independente, em desconformidade com a Constituição Federal, e o pagamento total do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

preço contratado, não obstante a inexecução parcial do objeto e a não prestação dos serviços, configuram vícios insanáveis, nos termos da jurisprudência do TSE firmada nas eleições de 2010.

6. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Ordinário nº 484975, Acórdão de 09/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/2/2015, Página 55/56) (grifado).

Da mesma forma, o entendimento do TSE é pacífico no sentido de que irregularidades insanáveis que ensejaram rejeição das contas pelo TCE, como a reiterada inobservância da Lei de Licitações e a infringência aos princípios constitucionais da administração pública, configuram ato doloso de improbidade administrativa capaz de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “g”, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCM/PA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

2. No caso em apreço, a agravante teve rejeitadas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012, na condição de Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Itaituba/PA, em decisão irrecorrível do TCM/PA e sem notícia de suspensão ou anulação por decisão judicial, restando incontroversa a ausência de licitação para aquisição de veículo L200 Mitsubishi, no valor, da época, de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), situação configuradora de ato doloso e insanável de improbidade administrativa

3. A questão do vício supostamente existente no pronunciamento da referida Corte de Contas, notadamente em relação à competência ou não da candidata para, na condição de Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Itaituba/PA, realizar procedimento licitatório a fim de adquirir veículo para uso do referido órgão, deveria ter sido objeto de recurso perante o TCM/PA, uma vez que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por Tribunais de Contas. Inteligência da Súmula nº 41 do TSE.

4. A alegação de ausência do dolo na conduta ensejadora da rejeição de contas da agravante pelo TCM/PA não merece prosperar, porquanto para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 basta a “existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (REspe nº 9365, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.02.2018).

5. A ausência de procedimento licitatório configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedente.

6. Agravo a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060051997, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2018) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município convenente.

2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame.

3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese de ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio, no qual se constatou a malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61803, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 22/11/2017, Página 41/42)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. **A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) (grifado).

- REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (ART. 11, V, DA IEI N. 8.429/1992) - PRECEDENTE - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM A DEVIDA LICITAÇÃO (ART. 10, VIII, DA IEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - PRECEDENTES DO TSE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIOS INSANÁVEIS - CONDUTAS DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Ao examinar as contas de administrador público municipal, o Tribunal de Contas do Estado exerce sua atribuição jurisdicional.

"Por bastante recorrente, a hipótese, é preciso frisar que o administrador que não observa a obrigação constitucional de prover cargos efetivos com servidores concursados, não pode alegar tê-lo feito por negligência. trata-se de evidente omissão dolosa a impor o reconhecimento da inelegibilidade do administrador ímprobo, desde que a irregularidade reste reconhecida no acórdão ou parecer proferido pelo tribunal de contas. da mesma forma, o administrador que deixa de realizar licitação pública quando a lei o determina, pratica um ato pautado por grave omissão dolosa, a reclamar o seu afastamento dos pleitos a realizarem-se pelos oito anos seguintes" [REIS, Márlon Jacinto & PEREIRA, Luciene. Ficha limpa, Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Edipro, 2010, p. 90-126].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Impropriedades que, em conjunto, demonstram a ineficiência do gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 47153, Acórdão nº 29900 de 05/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Também é entendimento consolidado que a Súmula nº 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, diante das preliminares acima, impõe-se o não conhecimento do recurso.

II.II. MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: *i)* ter contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; *ii)* a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; *iii)* inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que o pretense candidato teve suas contas, referentes ao exercício de 2006 - período em que exercia o cargo de administrador da Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas (CORAG) – **rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente - o Tribunal de Contas deste Estado-, sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Já no tocante à segunda condição, qual seja, se as irregularidades apontadas pelo TCE-RS são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa, tem-se que à sua confirmação concluiu o TRE-RS após exaustiva análise das mesmas, sendo que **qualquer alteração de entendimento, necessariamente, demandaria o revolvimento fático probatório, o que é vedado no presente recurso.**

Contudo, destacam-se, a seguir, algumas das irregularidades atribuídas ao recorrente, então administrador da CORAG, que ensejaram a rejeição de suas contas, inclusive com reconhecimento de prejuízo ao erário e corresponde imputação de débitos (grifos no original):

(...) 02) Realização de gastos que não possuem finalidade pública, através de ressarcimentos de despesas realizadas em bares noturnos, boates e outros estabelecimentos do gênero. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 3.682,38** (itens 2.10 da CAGE e 2.1 do TCE - fls. 68/82, 318/327 e 344/346);

(...)

03) Locação de veículos de luxo para uso da diretoria da Companhia, sem qualquer justificativa formal, inobstante a mesma ter adquirido 2 veículos em 2004 e mais 2 em 2005. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 22.336,00** (item 2.10 da CAGE - fls. 87/91);

(...)

06) Ausência de controle sobre o ressarcimento de multas de trânsito e de sinistros. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 3.158,62** (item 2.3 da CAGE - fls. 232/234);

(...)

14) A Auditada continua realizando despesas sem as características fundamentais dos gastos públicos, que não se coadunam com as suas atividades, tais como: despesas com brindes, restaurantes, TV a cabo e festividades diversas. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 129.612,65** (item 2.12 da CAGE - fls. 263/266);

(...)

35) Pagamento de cursos de pós-graduação em gestão empresarial para os diretores Administrativo-Financeiro e Industrial da CORAG, sem autorização do Governador do Estado e da Assembléia-Geral de Acionistas. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 15.076,00** (item 2.14 da CAGE - fls. 422/428).

Mister sublinhar que as alegações apresentadas pela defesa do administrador IRTON BERTOLDO FELLER foram apreciadas pela Corte de Contas e **não restaram acolhidas**, tendo sido **reconhecida a ilicitude de seus atos, com a discriminação dos atos que são de sua exclusiva responsabilidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o que se retira dos seguintes excertos extraídos do voto, seguido pelo Plenário, no julgamento proferido pelo Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 24-03-2010 (sublinhou-se, demais grifos no original):

(...) **item 2**, que trata da realização de gastos sem finalidade pública, verifico que os mesmos referem-se a despesas efetuadas mediante ressarcimento, inicialmente contabilizadas na conta Alimentação de Funcionários. Entretanto, as notas fiscais apresentadas pertencem a estabelecimentos comerciais que fornecem bens e serviços diversos daqueles inerentes às atividades desenvolvidas pela Companhia, ou seja, não possuem qualquer interesse público em sua realização. Restou evidenciada a apresentação sistemática, ao longo do exercício examinado, de comprovantes fiscais emitidos por casas noturnas (bares e boates), por saunas e motéis, e por alguns restaurantes, cujos beneficiários, especificação da despesa e data de realização, não eram apresentados.

Do total apontado pela CAGE (R\$ 15.664,72), houve comprovação do ressarcimento ao erário da importância de R\$ 11.982,34, ou seja, permanece pendente de comprovação de devolução aos cofres da Companhia a importância de **R\$ 3.682,38**, cuja responsabilidade está assim dividida: **R\$ 2.890,76** devem ser imputados ao **Sr. IRTON Bertoldo Feller** e **R\$ 791,62** ao **Sr. Mauro Gotler**.

(...)

No que tange ao **item 3**, referente à locação de veículos de luxo, observo que, inobstante a Companhia ter adquirido dois veículos zero quilômetro em 2004, sendo um para uso da Presidência e outro para as Diretorias Administrativa e Industrial, e mais dois automóveis novos em 2005, a mesma efetuou sistemáticas locações de veículos (Zafira, Ecosport e Astra), para uso prolongado dos diretores, incluindo finais de semana e feriados. Nos processos respectivos, inexistem justificativas formais para comprovar a necessidade das locações, tanto no que diz com os modelos alugados, quanto ao período de sua utilização.

Portanto, não restou evidenciado o interesse público na realização destas despesas, condição imprescindível para a execução das mesmas, pelo que a importância despendida a este título, e que em 2006 totalizou **R\$ 22.336,00**, deve ser integralmente reposta aos cofres da Entidade. Deste valor, **R\$ 15.046,00** são de responsabilidade do **Sr. IRTON Bertoldo Feller** e **R\$ 7.290,00** do **Sr. Mauro Gotler**.

[...]No que diz com o **item 6**, que aborda a falta de ressarcimento de multas de trânsito e sinistros, constata-se que, no que tange às despesas com conserto de veículos, não foram abertos os devidos processos administrativos, visando identificar os responsáveis pelos danos causados ao patrimônio da Companhia, bem como o devido ressarcimento das despesas realizadas. Desta forma, o valor de **R\$ 3.158,62**, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

responsabilidade do **Sr. Mauro Gotler**, deve retornar aos cofres da Entidade.

Quanto ao **item 14**, relativo à realização de diversas despesas sem finalidade pública, compulsando os autos verifico que, apesar dos reiterados apontamentos da CAGE, a Auditada continua realizando despesas sem a característica de despesas públicas, as quais não são inerentes às suas atividades operacionais, tais como brindes oferecidos (canetas, agendas, camisetas, bonés, calendários etc.), gastos em restaurantes, assinatura de TV a cabo e festividades diversas.

A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2004 (Processo nº 5259-0200/05-7), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, conforme Decisão nº TP-0233/2006, em Sessão de 08-03-2006. Desta forma, o valor total apurado de R\$ 129.612,65 deve ser restituído ao erário, sendo que R\$ 122.545,13 são de responsabilidade do Sr. IRTON Bertoldo Feller e R\$ 7.067,52 do Sr. Mauro Gotler.

Em relação ao **item 35**, que aborda o pagamento de curso de pós-graduação em gestão empresarial a dois diretores, observo que a contratação em tela foi aprovada apenas pelo Conselho de Administração, não tendo ocorrido a imprescindível autorização da Assembléia-Geral de Acionistas, nem a necessária autorização governamental.
(...)

Tal assertiva comprova-se diante do fato de que o Diretor Administrativo-Financeiro foi exonerado durante a realização do curso, o que implicou no pagamento, por parte da Companhia, de uma multa contratual equivalente ao valor de três mensalidades, ou seja, R\$ 1.995,00 pelo cancelamento de sua participação. Saliente-se que o mesmo foi reprovado, durante sua participação no curso, em três disciplinas, caracterizando total negligência na utilização de recursos públicos.

A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2005 (Processo nº 4728-0200/06-0), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, em Sessão de 22-04-2009. Desta forma, o valor total apurado de R\$ 15.076,00 deve ser devolvido aos cofres da Companhia, sendo que R\$ 3.990,00 são de responsabilidade do Sr. IRTON Bertoldo Feller e R\$ 11.086,00 do Sr. Mauro Gotler.

Consoante se retira dos excertos acima transcritos, o recorrido teve suas contas rejeitadas por ter efetuado **despesas para atender interesses pessoais seus, sem qualquer finalidade pública envolvida na prática de tais atos, daí resultando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dano ao patrimônio da Companhia por ele administrada e enriquecimento ilícito do administrador.

Ademais, a insanabilidade de tais vícios e a natureza dolosa de suas ações restaram bem demonstradas nas premissas fáticas contidas na decisão da Corte de Contas.

Tanto é assim que, por exemplo, ao tratar da irregularidade descrita no item nº 14, o TCE consigna expressamente que **“a Auditada continua realizando despesas sem a característica de despesas públicas”**, considerado o fato de que “A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2004 (Processo nº 5259-0200/05-7), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, conforme Decisão nº TP-0233/2006, em Sessão de 08-03-2006”.

É dizer, **mesmo após te sido advertido das irregularidades das despesas efetuadas em nome da Companhia, continuou o recorrido a reiterar a prática do ilícito.**

Em situações tais, havendo a demonstração de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal, como verificado no caso dos autos, fica configurada a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição de contas, para fins de inelegibilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. **O Tribunal Superior Eleitoral entende que nem toda rejeição de contas enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, circunstâncias que revelem a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública.**

2. No caso dos autos, a despeito de a irregularidade consistir na ausência de concurso público para o preenchimento do quadro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

servidores do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, verifica-se que os serviços foram efetivamente prestados pelos funcionários contratados e que, ademais, havia controvérsia acerca da natureza jurídica do consórcio público.

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, dar-se provimento ao recurso especial eleitoral e deferir-se o pedido de registro de candidatura do agravante.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 121676, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90).

1. No caso, o acórdão recorrido assentou não incidir a causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, por existir trânsito em julgado de acórdão da mesma Corte que, em sede de registro de candidatura para o pleito de 2008, já considerara sanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas; e por constituir causa apta a também afastar a inelegibilidade a existência de parcelamento do valor a que fora condenado o Candidato a ressarcir o erário, acompanhado da prova de seu devido cumprimento.

2. Segundo entendimento deste Tribunal, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica". Precedentes.

3. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedente.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "[...] a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal." (AgR-REspe nº 631-95/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 30.10.2012)

5. Impossibilidade de afastar o caráter doloso da conduta praticada pelo Recorrido no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores e a insanabilidade das irregularidades, pois foram realizadas despesas com refeições sem a demonstração do interesse público, que deve permear a ação do administrador, e dispêndios com participação de vereadores em congresso, com infração ao princípio da economicidade.

6. Recurso provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 22832, Acórdão de 21/05/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 02/08/2013, Página 91) (grifado).

Além dessas falhas que, por si sós, importam em reconhecimento de prejuízo ao erário e correspondente imputação de débito ao administrador ímprobo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

também constam da decisão do TCE outras igualmente insanáveis e reveladoras de agir doloso de improbidade administrativa.

Confiram-se os seguintes excertos (sublinhou-se, demais grifos no original):

(...) 07) As pesquisas de preços para aquisições de materiais e prestação de serviços vêm sendo reiteradamente efetuadas com as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores (Item 2.4 da CAGE – fls. 234/241);

(...)

13) No primeiro semestre de 2006, o total das despesas da Companhia com utilização dos serviços de táxi, atingiu o montante de R\$ 25.199,59, não havendo contrato formal com a empresa prestadora dos serviços, a qual também não foi contratada mediante devido processo licitatório (item 2.11 da CAGE - fls. 262/263);

(...)

28) Foram constatadas diversas irregularidades nos registros e saldos do Ativo Imobilizado, tais como: aquisição de móveis e utensílios sem licitação; fragilidades e irregularidades no controle patrimonial, irregularidades nas baixas de bens, falhas no processo de inventário-geral da CORAG, etc. (item 3.12 da CAGE - fls. 299/308);

(...)

29) No primeiro semestre de 2006, a Auditada efetuou diversas locações de veículos junto à empresa Filipinas Auto Peças e Locadora Ltda., sem apresentar manifestação ou demonstrativo explicitando a efetiva necessidade das locações, bem como infringindo o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, cujo valor total apurado de locações foi de R\$ 22.836,00, superando o limite para dispensa de licitação (item 1.1 da auditoria do TCE - fls. 312/314 e 340);

30) Dentre os processos de dispensa de licitação analisados, verificou-se a existência de 4 contratos celebrados por períodos sucessivos, com as mesmas empresas e apresentando, rigorosamente, os mesmos objetos, o que caracteriza um indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço (item 1.2 da auditoria do TCE - fls. 314/318 e 340/344); (...) (grifado).

Com relação às irregularidades descritas nos itens 7, 13, 28, 29 e 30, observa-se, em síntese, **(i) a ocorrência de favorecimento na escolha de fornecedores, (ii) aquisição direta de bens e serviços, sem prévio processo licitatório, bem como (iii) indevido fracionamento de despesas referente a um mesmo serviço, expediente utilizado para burlar a exigência legal de licitação.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em situações como as acima descritas, entende a jurisprudência pela caracterização do ato doloso de improbidade administrativa decorrente de vício insanável objeto da decisão de rejeição de contas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. **A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.**

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) (grifado).

Ainda é possível destacar, na decisão do Tribunal de Contas, **a deficiência da escrituração contábil da Companhia gerida pelo recorrido**, tendo sido detectadas falhas como: **(i) divergência entre os saldos contábeis e bancários; (ii) saldo da conta “Bancos Conta Movimento” apresentado em Balanço Patrimonial a menor do que o constante dos respectivos extratos bancários; (iii) deficiência no controle dos pagamentos feitos pelos clientes da auditada, por falta de conciliação da conta “Faturas a Receber”; (iv) falta de controle das contas do subgrupo “Outros Créditos”, por falta de conciliação; (v) inconsistência de saldos contábeis de diversas contas do passivo da entidade; (vi) divergência na contabilização de créditos na conta “Faturas a Receber”, entre outros.**

Confirmam-se, a respeito, os seguintes excertos:

(...) 18) Diversas falhas de Controle na Tesouraria, uma vez que os saldos contábeis e bancários continuam divergentes, se confrontados os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

valores registrados no Boletim de Caixa e na Contabilidade (item 3.1 da CAGE - fls. 276/280);

(...)

19) Os inventários dos caixas da CORAG são realizados por apenas um funcionário, apesar da diretoria da Auditada ter designado uma comissão composta por três membros (item 3.3 da CAGE - fls. 280/281);

20) O saldo da conta Bancos Conta Movimento, apresentado no Balanço Patrimonial está menor, no montante de R\$ 1.075.811,34, que o constante nos respectivos extratos bancários (item 3.4 da CAGE - fls. 281/283);

21) O repasse bancário efetuado através de TED (Transferência Eletrônica Disponível) é oneroso e dificulta o controle sobre as disponibilidades financeiras da Companhia (item 3.5 da CAGE - fls. 283/284);

22) Continua deficiente o controle sobre os pagamentos efetuados pelos clientes da Auditada. A conta Faturas a Receber não é conciliada pela Companhia desde o ano de 2004 (item 3.6 da CAGE - fls. 284/285);

23) As contas integrantes do subgrupo Outros Créditos não foram conciliadas em 31-12-2006; assim, sem a existência de conciliação, o Controle Interno ficou impedido de certificar a validade dos saldos das diversas contas existentes (item 3.7 da CAGE - fls. 285/286);

25) Inconsistências nos saldos contábeis de diversas contas do Passivo Circulante, tais como: Fornecedores, Obrigações Fiscais, Provisão de Férias etc. (item 3.9 da CAGE - fls. 291/295);

33) Analisando-se os créditos contabilizados na conta Faturas a Receber, observou-se incompatibilidade entre o seu valor contábil, evidenciado no balancete de dezembro (R\$ 19.026.425,46), e aquele constante no relatório intitulado "Receitas em aberto por cliente de 01.01.1993 até 30-09-2006", correspondente ao controle individualizado por devedor, o qual apresentava o montante de R\$ 18.607.247,49 (valor já acrescido dos juros). Divergência ao final do exercício de 2006: R\$ 419.178,17 (item 4.1 da auditoria do TCE - fls. 330/331 e 347);

34) Verificou-se a inconsistência dos procedimentos de cobrança de créditos, bem como deficiências nos respectivos controles, sendo que, do montante de R\$ 18.607.247,29, correspondente às Faturas a Receber em 31-12-2006, a Equipe de Auditoria verificou por amostragem a existência de créditos vencidos há anos, denotando a falta de medidas consistentes com vistas à realização dos créditos da Auditada. Além disso, na circularização dos valores a receber, a Equipe de Auditoria identificou que a CORAG mantinha registrado o valor de R\$ 283.755,44 referente a créditos da Prefeitura de Porto Alegre, enquanto aquele Órgão Municipal reconhecia como devido apenas o montante de R\$ 96.014,71.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indicando uma diferença de R\$ 187.740,74 (itens 5.1 e 6.1 da auditoria do TCE - fls. 332/335 e 348/352); (...) (grifado).

Mister sublinhar que a ausência de conciliação contábil é vício insanável, já que impede o controle tanto das disponibilidades em caixa, quanto dos créditos a receber, a configurar graves deficiências de controle interno da Companhia, constituindo igualmente vício insanável. Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que **as irregularidades das contas** revelam dano ao erário, bem como **estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente** na falta de recolhimento de encargos sociais, **ausência de conciliação contábil**, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Assentada pelo órgão competente a **não comprovação do recebimento de recurso oriundo de verba pública, em prejuízo ao equilíbrio contábil da entidade**, incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ante a insanabilidade da irregularidade constatada, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12943, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2013, Página 49) (grifado).

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "g", da Lei Complementar n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. **Enquadramento da conduta descrita nas hipóteses legais conducentes à inelegibilidade:** frustrar licitação e concurso público, atentando contra o princípio da imparcialidade, além de **inviabilizar o controle de contas**. O dolo na conduta do prestador resta evidenciado diante de anteriores notificações – não atendidas - para que as falhas fossem sanadas, conforme reconheceu a Corte de Contas. Mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 11422, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) (grifado).

Em situações como a dos autos, entende a jurisprudência que resta caracterizado ato doloso de improbidade administrativa decorrente de vício insanável constatado em decisão de rejeição de contas.

Essas e outras irregularidades, **perfazendo um total de trinta e cinco**, foram analisadas pelo TCE-RS, que chegou à conclusão de que esse conjunto de falhas são **“reveladoras de graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários”**. Confira-se, a respeito, o seguinte excerto:

(...) Quanto às demais falhas, as mesmas são reveladoras da fragilidade do Sistema de Controle Interno da Auditada, além de violarem as normas de administração financeira e orçamentária, que sujeitam os Administradores à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei nº 11.424/00, sem prejuízo dos reflexos no julgamento da presente Tomada de Contas.

Com efeito, no que diz com o julgamento das contas, **o conjunto das falhas destacadas são reveladoras de graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários**, que conduzem à irregularidade das contas dos Administradores, nos termos do inciso III do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale a transcrição do **dispositivo da decisão do Tribunal de Contas**, o qual, entre outras sanções, imputou ao recorrido débito e multa pelas graves irregularidades apuradas (grifos no original):

(...) O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela **imposição de multa**, no valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos Administradores, Senhores **IRTON Bertoldo Feller e Mauro**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Gotler, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela **fixação de débito**, no valor total de R\$ 173.865,65, relativo aos itens 2, 3, 6, 14 e 35, sendo de responsabilidade do Senhor **IRTON Bertoldo Feller** a importância de R\$ 144.471,89 e R\$ 29.393,76 de responsabilidade do Senhor **Mauro Gotler**;

c) pela remessa dos Autos à Supervisão de Auditoria e de Instrução de Contas Estaduais, para que proceda à atualização das multas e dos débitos, de conformidade com a Resolução nº 585/2001 deste Tribunal;

d) pela **intimação dos Responsáveis** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das multas aos Cofres Estaduais e dos débitos aos Cofres da Entidade;

e) não cumprida a presente decisão, após o trânsito em julgado, sejam extraídas as respectivas Certidões de Decisão – Títulos Executivos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/2004 desta Corte;

f) pela **cientificação ao atual Administrador** para que evite a reincidência dos apontes criticados no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido;

g) pela **irregularidade das Contas dos Senhores IRTON Bertoldo Feller (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, Andréa Garcia Lobato, OAB/RS nº 69.836, e outro), e Mauro Gotler, Administradores da Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG**, no exercício de **2006**, com fundamento no artigo 99, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal; (...)

Ademais, como acima visto, há também uma série de irregularidades apuradas pela Corte de Contas que **violam gravemente a Lei de Licitações**, tais como **a ocorrência de favorecimento na escolha de fornecedores, aquisição direta de bens e serviços, sem prévio processo licitatório, bem como indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço, expedientes usados para burlar a exigência legal de licitação**. Além disso, há graves irregularidades relacionadas à falta de controle das disponibilidades financeiras em caixa e de créditos a receber da Companhia, reveladoras de **“graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários”**.

Impõe, por fim, transcrever trechos do acórdão do TRE-RS:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) b) Locações de veículos de luxo para uso dos diretores:

As contas de gestão também foram desaprovadas, em razão do sistemático aluguel de veículo de luxo, para uso da presidência e diretoria da CORAG, sem fundamento para tanto, tendo em vista a aquisição de automóveis nos anos de 2004 e 2005 para o mesmo fim.

(...)

Dessa forma, verifica-se que as contas do prestador foram desaprovadas em razão da sistemática locação de veículos para uso da diretoria sem justificativas para essas operações, tendo em vista a aquisição de novos automóveis para a instituição. Mesmo após o Recurso de Reconsideração, o Tribunal de Contas concluiu que as explicações “não comprovam a necessidade das locações efetuadas...tampouco comprovam a indisponibilidade dos mesmos por períodos que justificassem as locações”.

Concluiu ainda que “os documentos apresentados não permitiram traçar uma perfeita relação entre os eventos dos quais participou a diretoria e o período de aluguel dos veículos locados, além de não haver prova da alegada fragilidade da frota”.

A causa dessa situação irregular do aluguel dos veículos, inclusive para uso nos finais de semana – e que justificou a desaprovação das contas – é perfeitamente esclarecida pela sentença condenatória proferida na ação de improbidade, ao registrar o uso de veículos alugados para deslocamento pessoal de Irton Feller até sua residência nos finais de semana, inclusive com a manipulação do diário de bordo, como registrado na sentença.

Esse elemento coaduna-se com o registro feito pelo Tribunal de Contas, de que o uso dos veículos nos finais de semana não foi devidamente comprovado, nem apresentadas provas da fragilidade da frota para atender às necessidades institucionais.

Os documentos permitem compor de forma segura a situação que levou à desaprovação das contas. Houve desvio de finalidade dos veículos da frota da CORAG para atender interesse pessoal de Irton Feller, mediante deslocamento para sua residência, o que ampliava a necessidade de veículos. A ausência de justificativas, reconhecida pelo Tribunal de Contas, alinha-se à reconhecida “manipulação dos diários de bordo”, admitida na sentença de improbidade.

É irrelevante que a sentença de improbidade não tenha transitado em julgado ainda, pois não está em análise aqui a suspensão dos direitos políticos, mas o valor probatório da decisão como documento apto a contribuir para o esclarecimento dos fatos que justificaram a desaprovação das contas pelo TCE e elucidar a natureza ímproba e dolosa dos fatos irregulares.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o uso do veículo alugado para fins pessoais foi admitido pelo próprio candidato, como consignou a sentença,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

extraindo-se do senso comum o juízo de reprovação de seu comportamento, pois demandava o aluguel de automóveis sem encontrar justificativa nas necessidades da empresa, gerando irregularidades que resultaram na desaprovação das contas de gestão.

Pontuou o douto magistrado de primeiro grau que a sentença da ação de improbidade aludia ao uso de veículos distintos daqueles referidos na decisão do Tribunal de Contas. Enquanto a ação de improbidade tinha por objeto o uso de veículos VW Santana, placas IAQ9285 e VW Parati, placas ILP9885, a decisão do Tribunal de Contas reportava-se aos automóveis Zafira Ecosport e Astra.

A nota de improbidade dolosa não decorre do uso específico dos veículos Zafira, Ecosport e Astra em desvio de finalidade, mas do sistemático aluguel de veículos pela CORAG para, supostamente, atender à necessidade da instituição, quando parte de sua frota era utilizada para deslocamento particular do candidato, inclusive com manipulação do diário de bordo. Não é por acaso que a necessidade dos aluguéis não pode ser devidamente comprovada perante o Tribunal de Contas.

Os documentos dos autos evidenciam que o sistemático aluguel de veículos pela CORAG sem a devida comprovação de sua necessidade era ocasionado, entre outras razões, pelo uso de parte da frota para o deslocamento pessoal do candidato para sua residência nos finais de semana, caracterizando, assim, ato doloso de improbidade administrativa, tal como previsto no art. 10, inc. II, da Lei n. 8.429/92:

(...)

Assim, a falha acima analisada caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90.

(...)

e) graves falhas no controle administrativo e orçamentário:

(...)

Como é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, as finanças do gestor também foram desaprovadas em razão de inúmeras irregularidades relativas ao processo licitatório: contratação de serviço sem concurso público, reiterados contratos com a mesma empresa, evidenciando favorecimento de fornecedor, aquisição de bens sem licitação, realização de locações de veículos sem justificativa e procedimento licitatório e contratações sucessivas da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.

Verifica-se, assim, um sistemático desrespeito à Lei de Licitações, a qual estabelece procedimentos fundamentais para a garantia dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de assegurar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contratação mais vantajosa para a Administração e, por consequência, a eficiência da gestão.

Acrescente-se que as irregularidades não se limitam a meras falhas formais alusivas à Lei de Licitações, pois também há apontamentos mais graves, como fracionamento de contratações, o que reduz o valor de contratos e acaba dissimulando a possibilidade de dispensa de licitação, e o favorecimento na escolha de fornecedores, conforme constou na descrição das ilicitudes apuradas pelo órgão técnico, e que também justificaram o juízo de desaprovação. Os apontamentos indicam um agir voltado ao desrespeito à impessoalidade e à moralidade administrativa.

A ofensa a tais princípios é reconhecida pelo próprio TCE. Ao analisar o Recurso de Reconsideração interposto pelo candidato, o Tribunal de Contas do Estado, após reconhecer a existência de “um vasto elenco de irregularidades”, assentou (fl. 371):

(...)

Contudo, **as circunstâncias apuradas nos autos permitem identificar o agir**

doloso do candidato.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a inobservância da Lei de Licitações caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, porquanto basta para sua caracterização o agir consciente em desrespeito aos ditames legais a que está submetido o gestor público, como se extrai das seguintes ementas:

(...)

Dessa forma, caracterizado está o ato doloso de improbidade pelas sistemáticas ofensas à Lei de Licitações.

Concluindo, da análise dos autos, é possível verificar que o candidato incide na inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90, em razão da locação de veículos sem justificativa (item 'b') e de reiteradas irregularidades alusivas a licitações (item 'e').

Relevante destacar que este Tribunal já analisou o mérito do presente registro de candidatura em duas oportunidades distintas, sempre concluindo pelo indeferimento do registro, tal como no presente julgamento, conforme se vê pelas ementas extraídas dos respectivos acórdãos:

(...)

A reapreciação da matéria, tanto naquelas oportunidades quanto nesta, ocorre em razão de vícios formais da sentença, sem que o Tribunal Superior Eleitoral tenha realizado qualquer apontamento a respeito de eventual inconsistência no mérito das decisões. (...) (grifado).

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de IRTON BERTOLDO FELLER.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **não conhecimento do recurso especial**, ante a deficiência da sua fundamentação, a necessidade de reexame do contexto fático probatório e a existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; caso conhecido, requer, no mérito, o seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 14 de março de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Contrarrrazões REsp4-82- CRRESPE- Parobé- Irton-ineleg. alínea g- não dem. violação - ausência cotejo - revolvim. fatico - jurisp. TSE.odt